



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUSBTITUTIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação ao artigo 38 da MP nº 897, de 01 de outubro de 2019.

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI - descrição dos bens vinculados em garantia por cédula e das garantias pessoais existentes;

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular, eletrônica ou escritural e é considerada ativo financeiro para efeito de registro em entidade registradora e depósito centralizado em depositário central de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º A emissão na forma eletrônica será efetuada a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, admitindo-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§2º A emissão na forma escritural será efetuada mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de entidade responsável pela escrituração, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§3º A CPR emitida sob a forma cartular ou eletrônica assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central.

CD/19544.71612-79



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

CD/19544.71612-79

§4º As transferências de titularidade ocorridas durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular ou eletrônica estiver depositada em depositário central não serão transcritas no título.

§5º A transferência de titularidade de CPR objeto de depósito centralizado realizar-se-á exclusivamente no ambiente do depositário central.

§6º No caso de depósito da CPR cartular, eletrônica ou escritural, o depositário central deverá expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§7º A certidão prevista no § 6º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 3º-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 2º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º Na ausência de depósito centralizado da CPR escritural, o controle da titularidade da cédula será feito pela entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput a qual, expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 3º-C. O sistema de que trata o §2º do art 3º-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

§1º. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informadas no sistema ao qual se refere o §2º do art. 3º-A.

§2º. No caso da CPR escritural depositada em depositário central as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput deverão refletir aquelas constantes do sistema do depositário central.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

CD/19544.71612-79

“Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput.” (NR)

“Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.”

“Art. 4º-A

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

“Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 2º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 10. Aplicam-se à CPR emitidas sob a forma cartular ou eletrônica, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 3º-A e do Art. 3º-C produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.”

“Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o registro e o depósito da CPR de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP apresentada trata na redação proposta ao Art. 3º-A da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“Lei 8929/94”) da emissão cartular e escritural de CPR, sendo válido indicar que a CPR pode ser emitida de forma eletrônica.

CD/19544.71612-79



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

CD/19544.71612-79

É relevante alterar o texto da MP para incluir a previsão de emissão de CPR eletrônica e aprimorar a definição de emissão escritural de CPR, para que ambas sejam, individualmente, caracterizadas e admitidas. Além das alterações ao caput e parágrafos do Art. 3º-A que integrará a Lei 8929/94, propõe-se também o ajuste ao inciso II do Art. 3º-C da Lei 8929/94 e ao parágrafo único do Art. 10 da Lei 8929/94.

Para fins de esclarecimento, consideram-se CPR escriturais as emitidas com base em instrumento formalizado, física ou eletronicamente e mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de entidade responsável pela escrituração, ou, ainda, de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, responsável pela sua escrituração. Essa forma de registro escritural implica em diferenças operacionais relevantes, como em relação ao endosso e a assinatura da cédula.

Por outro lado, podemos considerar as CPR eletrônicas como o documento acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico. Nesse caso, portanto, estariamos diante de um documento com assinatura digital emitido eletronicamente. Ainda, nesse caso, há proposta para que sejam admitidas todas as formas eletrônicas de assinatura e formalização do título.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/2013, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central. Por essa razão, em caso de depósito da CPR, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei 8929/94 exigirá. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada nos parágrafos 5º a 7º do Art. 3º-A, no parágrafo 2º do Art. 3º-B e no parágrafo único do Art. 10 da Lei 8929/94.

Com vistas à transparência de informações, propõe-se que o parágrafo único do artigo 3º-C da Lei 8929/94 preveja tanto as garantias outorgadas no âmbito da CPR, quanto a constituição de ônus e gravames sobre o próprio título.

A proposta de redação do novo Art. 4º da Lei 8929/94 visa facultar a liquidação parcelada das cédulas, sendo algo previsto no título desde a contratação entre as partes, dando maior flexibilidade às partes contratantes.

Por fim, para melhor desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CPR seja considerada como ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado e não apenas na ocorrência de negociação, conforme fora indicado no parágrafo único do artigo 3º-D da Lei 8929/94.

Sala das sessões, em de de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL**